SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917280 - RS (2025/0137391-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	IGOR HAMILTON MENDES - PR109915 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO	:	PAULO REINALDO KNUTH
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305 DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO COM IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CARACTERIZAÇÃO COMO GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO TEMA 677/STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO AO CREDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. O depósito judicial, quando realizado no contexto de impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de efeito suspensivo, não purga a mora, pois sua finalidade preponderante é a de garantia do juízo. Incidem, portanto, os encargos moratórios previstos no título executivo até a efetiva disponibilização da quantia ao credor, nos exatos termos da tese revisada no Tema 677/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59637607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 368da5d8-1b16-4b5e-90a5-87a99b24a9c4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59637607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 368da5d8-1b16-4b5e-90a5-87a99b24a9c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917280 - RS (2025/0137391-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	IGOR HAMILTON MENDES - PR109915
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO	:	PAULO REINALDO KNUTH
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO COM IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CARACTERIZAÇÃO COMO GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO TEMA 677/STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO AO CREDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. O depósito judicial, quando realizado no contexto de impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de efeito suspensivo, não purga a mora, pois sua finalidade preponderante é a de garantia do juízo. Incidem, portanto, os encargos moratórios previstos no título executivo até a efetiva disponibilização da quantia ao credor, nos exatos termos da tese revisada no Tema 677/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:38
Código de Controle do Documento: 104392e4-155d-470d-b8f7-9264116a8fea

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN (FUNDAÇÃO CORSAN) contra decisão que inadmitiu o seu apelo nobre manejado contra acórdão proferido pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL. CÁLCULO INCORRETO, POIS NÃO OBSERVADO O TEMA N.° 677, DO STJ, REFERENTE AO TERMO FINAL PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. A REVISÃO DO TEMA N.° 677, PELO STJ, TOCOU JUSTAMENTE OS CASOS EM QUE OS DEPÓSITOS SÃO REALIZADOS COM O OBJETIVO DE GARANTIR O JUÍZO. HIPÓTESE EM QUE A PARTE IMPUGNANTE POSTULOU A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REFERINDO EXPRESSAMENTE QUE, PARA TANTO, ESTAVA DEPOSITANDO EM JUÍZO O VALOR INCONTROVERSO. POR CONSEGUINTE, NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO, NO CASO DOS AUTOS, TINHA COMO ÚNICO OBJETIVO PAGAR A QUANTIA QUE A PARTE IMPUGNANTE ENTENDIA COMO CORRETA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO PELO PERITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Nas razões do agravo, a FUNDAÇÃO CORSAN sustentou que a decisão de admissibilidade ingressou indevidamente no mérito do recurso especial, usurpando a competência desta Corte, ao afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

A parte agravada, intimada, renunciou ao prazo para apresentar contraminuta (e-STJ, fl. 148).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, FUNDAÇÃO CORSAN alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC e do art. 489, § 1º, do CPC, dizendo que o colegiado não apreciou a tese de que o depósito de R$ 54.804,63 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e três centavos) teve natureza de

Documento eletrônico VDA59363292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:38
Código de Controle do Documento: 104392e4-155d-470d-b8f7-9264116a8fea

pagamento de valor incontroverso, com possibilidade de imediata liberação ao credor; **(2)** a não incidência do Tema 677/STJ no caso concreto, porque o depósito teria sido voluntário para pagar a parte incontroversa, sem sujeição a discussão, razão pela qual os encargos de mora cessariam na data do depósito.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

A FUNDAÇÃO CORSAN alegou que o Tribunal de origem, mesmo instado por meio de embargos de declaração, omitiu-se sobre a análise de sua principal tese defensiva: a de que o depósito realizado teve o propósito de pagamento da parte incontroversa do débito, sendo o pedido de efeito suspensivo restrito ao valor controverso.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou a questão central, qual seja, a finalidade do depósito judicial realizado pela executada. A decisão expôs de forma clara seu convencimento de que a intenção preponderante da parte foi a de garantir o juízo para viabilizar a discussão do débito em sede de impugnação.

O voto condutor do acórdão que julgou o agravo interno consignou expressamente:

> *Diferentemente do que foi alegado em agravo interno, o valor de R$ 54.804,63 foi depositado, sim, a título de garantia do juízo, porquanto a parte impugnante postulou a atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença. É bem verdade que em vários trechos da peça processual a parte impugnante menciona o termo "valor incontroverso", mas também postulou, no item II da impugnação, a atribuição de efeito suspensivo e que, para tanto, estava depositando em juízo o valor incontroverso (evento 15, IMPUGNAÇÃO1 página 2). (...) Contudo, a intenção da parte impugnante estava clara nesse sentido, não prosperando, por conseguinte, a tese firmada em sede agravo interno.* (e-STJ, fl. 67).

O TJRS, portanto, analisou a petição de impugnação e, diante das informações conflitantes – nominar o ato como "pagamento de valor incontroverso", mas, ao mesmo tempo, utilizá-lo como fundamento para pleitear efeito suspensivo –, exerceu seu juízo de valoração dos fatos e das provas, concluindo que a finalidade de garantia prevalecia. A adoção de uma interpretação sobre a intenção da parte, com base nos elementos dos autos, não se confunde com omissão.

Documento eletrônico VDA59363292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:38
Código de Controle do Documento: 104392e4-155d-470d-b8f7-9264116a8fea

A rejeição dos embargos de declaração se deu, motivadamente, sob o entendimento de que a matéria já fora decidida e a parte embargante buscava, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos aclaratórios.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca a FUNDAÇÃO CORSAN é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO EM 20%. NECESSIDADE. TEMA Nº 587 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.*
> *2. A redução dos honorários advocatícios para 5% do proveito econômico foi fundamentada na necessidade de respeitar o limite de 20% para cumulação de honorários em embargos à execução e na própria execução, conforme entendimento fixado no Tema 587 do STJ.*
> *3. Recurso especial não provido.*
>
> (REsp n. 1.922.819/DF, Minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Da natureza do depósito efetuado

Uma vez afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, a conclusão do TJRS permanece hígida. A Corte estadual partiu da premissa fático-jurídica de que o depósito, realizado no bojo da impugnação ao cumprimento de sentença e com pedido de efeito suspensivo, ostentava natureza de garantia do juízo.

Documento eletrônico VDA59363292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:38
Código de Controle do Documento: 104392e4-155d-470d-b8f7-9264116a8fea

Fixada essa premissa, a aplicação da tese firmada no julgamento do REsp n. 1.820.963/SP (Tema 677 do STJ) é consequência lógica e impositiva. O referido precedente estabeleceu, em sua redação revisada, que:

> *na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.*

O acórdão recorrido aplicou fielmente tal entendimento, ao concluir que, como o depósito não implicou a imediata disponibilização da quantia ao credor, a mora da devedora não cessou, devendo os encargos contratuais incidir até a data da efetiva liberação dos valores. A decisão do Tribunal *a quo* está, portanto, em plena conformidade com a jurisprudência vinculante desta Corte Superior.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de honorários.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:38
Código de Controle do Documento: 104392e4-155d-470d-b8f7-9264116a8fea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.917.280 / RS

Número Registro: 2025/0137391-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50121369420248217000 50169115520248217000 50616653520218210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
	IGOR HAMILTON MENDES - PR109915
AGRAVADO	: PAULO REINALDO KNUTH
ADVOGADOS	: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
	DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:43
Código de Controle do Documento: fd77bfce-8961-42e5-a78b-602e329098c7

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:43
Código de Controle do Documento: fd77bfce-8961-42e5-a78b-602e329098c7